



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Ofício Pref. nº 196/19 - vvc

Miracatu, 17 de Junho de 2019.

Exmo. Senhor Prefeito

Ezigomar Pessoa Junior

Conforme reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizada no dia 14/06/19 e, em atenção ao art. 99 do R. I. seguem abaixo, os questionamentos levantados sobre as matérias analisadas para que Vossa Excelência providencie o necessário atendimento:

Sobre o **PLO nº 13/19** que dispõe sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2020, a comissão decidiu pelo envio da recomendação apresentada pelo Ministério Público sobre garantia de rubrica orçamentária para efetiva instalação de iluminação pública (**cópia anexa I**), para que após ciência, caso haja interesse desse Poder Executivo, que seja apresentada emenda sobre o tema, de acordo com o que dispõe o artigo 272 do R. I. da Casa (**cópia anexa II**).

Atenciosamente,

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
Presidente

Vinícius Brandão de Queiroz
Presidente da COFC





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Notícia de Fato n.º 38.0318.0000037/2019-1

ASSUNTO: Falta de Iluminação Pública na estrada municipal Teage 1

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, recomendar a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis à espécie, para a imediata proteção dos interesses urbanísticos no município de Miracatu;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis (art. 127 caput, art. 129, inciso III, e Lei Complementar n° 75/93, artigos 5°, incisos I, b; II, d; III, c e d, e Lei Complementar Estadual n° 734/93, art. 103, incisos I e VIII);

CONSIDERANDO que no presente feito o Poder Executivo municipal confirmou a ausência de iluminação pública na referida estrada, sem previsão de implantação, por falta de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que a ausência de iluminação em vias como essas traz consideráveis problemas de segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que os moradores do município são tributados com "taxa de iluminação pública", embora nem todos tenha a contrapartida nos locais em que residem;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Legislativo a aprovação e confecção, mediante apresentação de emendas à discussão de projeto enviado pelo Executivo, da previsão orçamentária municipal;

RECOMENDA

Ao **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, que ao analisar projeto de lei de previsão orçamentária para o próximo exercício financeiro, coloque em discussão, pautando eventuais emendas, que visem garantir rubrica orçamentária para efetiva instalação de iluminação pública na referida via e demais estradas municipais, se possível todas, conforme ordem de prioridades estabelecidas pelos parlamentares, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade.

Miracatu, 17 de abril de 2019.

DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI

Promotor de Justiça

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei que se refere esta seção atenderão ao disposto no art. 279 deste Regimento.

Artigo 272 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 270, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 273 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

Artigo 274 - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 275 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do art. 270 deste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Artigo 269 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário

Artigo 270 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado anualmente à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril, e o plano plurianual (PPA) será encaminhando à Câmara até o dia 31 de Agosto do ano da posse, sendo que a LDO deverá ser devolvida para a sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e o PPA até o encerramento da sessão legislativa. (art. 35, §2º da